

Lei nº 8 de 2 de junho de 1945

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem e dá outras providências:

O Prefeito Municipal de Glória de Mourados, usando de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Caráter e Dos Fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem:

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, - D. M. E. R., diretamente subordinado ao Prefeito Municipal e sem autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei:

Decreto:

Art. 2º - Ao D. M. E. R., compete:

- a) - elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Rodagens do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) - Dar execução sistemática à esse Plano, efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a Estudos, Projetos, Especificações, Orçamentos, Locações, Construção, Reconstrução e Melhoramentos das Rodovias Municipais;
- c) - Conservar permanentemente as Rodovias Municipais;
- d) - Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos Serviços de

Transportes Coletivos, das Rodovias Municipais, observando as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

- e) Conceder licença para colocação de postes, anúncios, Postos de Gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das Rodovias Municipais;
- f) Submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito Municipal, os Planos de Operações de Créditos ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela Cota dos Municípios, do Fundo Rodoviário Nacional;
- g) Prestar anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas, digo, pormenorizadas de aplicação integral ao fim que se destina, das contas, digo, cotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior, acompanhadas do relatório sobre a execução do Orçamento do referido exercício;
- h) Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a Prefeitura observâncias das condições para o recebimento da Cota do Fundo Rodoviário Nacional;
- i) Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Estadual e Nacional;
- j) Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento.

mento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições em vigor a regulamentar.

- f). Estimular, por todos os meios hábeis, propaganda de Estradas de Rodagem, sobre técnicos e economia, administração rodoviária e demais assuntos relacionados ao tráfego em Estradas de Rodagem;

Par. Único - Consideram-se Rodovias Municipais, as Estradas de Rodagem compreendidas no plano Rodoviário do Município.

Capítulo II

Art. 3º - O D. M. E. R., será dirigido preferencialmente por um engenheiro civil nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Par. Único - A nomeação do chefe do Departamento de Estradas de Rodagem, poderá recair em funcionário da Prefeitura.

- Art. 4º - A chefia do D. M. E. R., compete:
- a) Elaborar e submeter ao Prefeito Municipal, os programas anuais e respectivos orçamentos;
 - b) Informar ao Prefeito Municipal, sobre os andamento dos trabalhos do D. M. E. R., e pôster todas as informações solicitadas.
 - c) Prestar contas perememorizadas, ao Prefeito Municipal, do emprego da Receita do D. M. E. R.;
 - d) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Capítulo III

Art. 5º - A receita do Departamento de Estradas, digo, D. M. & T. será constituída de:

- a) - Da cêlia que caber ao município pelo Fundo Rodoviário Nacional.
- b) - Da contribuição orçamentária do município, em importância nunca inferior, em cada exercício a 5% da receita geral líquida, excluídas as Rendas Industriais.
- c) - Do produto da contribuição de melhoria e de Pedágio em qualquer, taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das Rodovias Municipais e das faixas de domínio;
- d) - De créditos Especiais.
- e) - Do produto da contribuição de melhoria, das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especiais, devem competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito são depositadas em conta especial no D. M. & T.

Parágrafo Único - A contribuição do município será depositada na mesma conta bancária, por duas vezes ao mês, digo, até 15 de cada mês.

Art. 7º - A receita e a despesa do D. M. & T. serão contabilizadas separadamente dos do município, mas, quando solicitado, em globo, aos balanços da Prefeitura.

Capítulo IV

Art. 8º - As dividas e emissões desta lei, serão

resolvidos pelo Prefeito municipal

Art. 9º - Dentro de noventa (90) dias, o Prefeito municipal baixará o Regimento Interno do D. M. C. P.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados em 2 de junho de 1965.

Eu, Dr. auxiliar de secretaria, respondendo pela Secretaria, o escrevi, preparei, subscrevi e assino.

Dr. [Assinatura]

Lei nº 9 de 26 de agosto de 1965.

O prefeito municipal de Glória de Dourados, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com os seguintes órgãos:

Ministério da Educação e Cultura, e Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, no sentido de ampliação e obtenção de recursos para aumentar o ensino primário municipal.

S.P.V.E.R.F.S. - (Faixa de Fronteiras) - para Custos, Estradas, Saúde, Água e Energia Elétrica.

Ministério de Minas e Energia, para serviços de Energia Elétrica.

Art. 2º - Firmados os convênios, o Sr. Prefeito Municipal remeterá cópia fiel dos